

RAZÕES DO VOTO

Preliminarmente, conheço a presente consulta, em razão dos Consulentes serem pessoas legítimas. Dessarte, por versar de caso concreto, invoco o artigo 48, parágrafo único da Lei Complementar nº. 269/07, respondendo em tese aos Consulentes, por entender se tratar de relevante interesse público.

Quanto ao mérito, ratifico o Parecer Técnico nº. 095/2008 da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, fls. 86/96-TC no sentido de que:

1- O adicional da **Sexta Parte**, quando adquirido antes da implantação do subsídio, será absorvido pelo mesmo, ou seja, estará dentro deste valor único.

2- A **Estabilidade Financeira** será cabível aos servidores que preencheram as condições legais para a incorporação integral ou proporcional até a data da publicação da Lei Complementar nº 93/2003, que seguindo as diretrizes da Decisão Administrativa nº 16/2002/TCE e do Acórdão nº 1.423/2007, deverá constar em apartado do valor único do subsídio.

DISPOSITIVO

Isto posto, acolhendo o Parecer Ministerial nº 5.030/2008 da Procuradoria de Justiça junto a esta Corte de Contas, **VOTO** pelo conhecimento da presente consulta, para que seja respondida em tese nos termos deste relatório e voto, bem como da integra do Parecer Técnico

Consultoria de Estudos Normas e Avaliação a título de orientação aos Consulentos, voto ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos Técnicos nos termos que se segue.

Após as anotações de praxe, encaminhem-se aos Consulentos cópias deste relatório e voto, bem como a integra do Parecer Técnico nº. 095/2008 da Consultoria de Estudos Normas e Avaliação, fls. 86/96-TC. Ao final, encaminhem-se os autos ao Serviço de Arquivo para arquivamento, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2000.

É como voto, Sr. Presidente.

Cuiabá, em / /2009.

Conselheiro Alencar Soares

Resolução de Consulta nº _____. **Pessoal. Remuneração. Incorporação da Sexta Parte e da Estabilidade Financeira, após a implantação do subsídio.**

1- O adicional da Sexta Parte, quando adquirido antes da implantação do subsídio, será absorvido pelo mesmo, ou seja, estará dentro deste valor único.

2- A Estabilidade Financeira será cabível aos servidores que preencheram as condições legais para a incorporação, que

seguindo as diretrizes da Decisão Administrativa nº 16/2002/TCE e do Acórdão nº 1.423/2007, deverá constar em apartado do valor único do subsídio, passando a quantia a ela correspondente a ser também reajustada.